



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

## **Lei Municipal N.º 1412**

Art. 7º -- Para cada uma das zonas em que se divide a área urbana, a presente Lei, estabelece, as tabelas de 1 a 7 e no gráfico anexos:

- I -- os usos adequados, tolerados e inadequados;
- II -- a quota mínima de terreno por moradia;
- III -- o coeficiente máximo de aproveitamento do lote;
- IV -- a taxa de ocupação do lote;
- V -- os recursos mínimos de frente, laterais e de fundos;
- VI -- as áreas mínimas para estacionamento de veículos;
- VII -- outros elementos considerados importantes para o uso adequado dos terrenos.

§ 1º -- Para efeito de aplicação desta Lei, os diversos tipos de uso do solo estão agrupados em categorias, nas tabelas 1 e 2, anexas a esta Lei.

§ 2º -- Os afastamentos mínimos para fachadas, a quota mínima de terreno por moradia, o coeficiente máximo de aproveitamento do lote e sua taxa de ocupação são estabelecidos na tabela 3, anexa a esta Lei.

§ 3º -- Os índices aplicáveis à ZA-3 deverão ser os mesmos da ZA-2, indicados na tabela 3, anexa a esta lei.



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

## **Lei Municipal N.º 1412**

- § 4º-- Para as diferentes categorias de uso do solo, são constantes as restrições de uso específico, relacionadas nas tabelas 5 e 6, anexas a esta Lei.
- § 5º -- As testadas e o tamanho dos lotes, em cada zona, deverão obedecer ao disposto na Lei sobre parcelamento da terra.
- § 6º -- Para as zonas em que se divide a área rural, a presente Lei estipula critérios básicos de ocupação no Capítulo II, que trata da “Finalidade das Zonas”.
- § 7º -- A área de expansão urbana será objeto de estudo posterior, obedecido o critério básico exposto no Art. 6º desta Lei.



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Presidente

Tabela 3 – A que se refere o Art. 7º

Índices por Zona

Zonas		Taxa de ocupação %	Coefic. de Aproveitamento	Quota de Terreno p/ habitação (m <sup>2</sup> )	afastamento frontal	afastamento lateral (m)	afastamento de fundo (m)
ZH-1	A	50	1	125	3,0	1,5%	2,5
	T	40	0,4	--		1,5%	
ZH-2	A	40	2,4	200	4,0	1,5	2,5
	T	30	0,9	---		2,5	
ZH-3	A	40	1,6	330	4,0	1,5	2,5
	T	30	1,2	--		2,5	
ZI-1	A	30	a	--	10,0	5,0	5,0
	T	20	a	--		5,0	
ZI-2	A	50	1	230	4,0	2,5	3,0
	T	40	0,4	--		1,5	
ZI (x)	A	30	a	--	10,0	5,0	5,0
	T	20	a	--		5,0	
ZA-1	A	50	3	150	c	c	b
	T	30	0,6	--		a	
ZA-2 A	A	50	1,5	--	c	c	b
	T	30	0,6	200		a	
ZT-1	A	40	1,5	125	c	c	b
	T	30	0,6	200		a	
ZP-1	A	a	a	--	a	a	a
	T	a	a	--		a	
ZR-1	A	10	01	--	a	a	a
	T	5	0,05	--		a	
ZR-2	A	20	0,2	--	a	a	a
	T	10	0,1	--		a	
ZR (X)	A	10	0,1	--	5,0	5,0	5,0
	T	5	0,05	--		5,0	



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Presidente

NOTAS DA TABELA 3

A -- para usos adequados

T -- para usos tolerados

\* -- dispensados desde que acrescidos dos afastamentos de frente e de fundos de 2,00 m

a -- não definido

b -- proporcional ao número de pavimentos conforme art. 8º

c -- sem afastamento até 3º pavimento, se estes forem ocupados por uso comercial exclusivo, acima do terceiro pavimento, proporcional ao número de pavimentos, segundo disposto no Art. 8º (e ainda segundo o disposto o Art. 8º, acima do último pavimento ocupado com uso comercial, exclusivo, estando este último abaixo do 3º pavimento).

Nota: As Zonas ZT-2 e ZP-2 obedecerão às restrições estabelecidas nos arts. 12, item II. e 13, item II.

Os índices aplicáveis à ZA-3 serão os mesmos da ZA-2, conforme o § 3º do art. 7º.